

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

## **ACÓRDÃO Nº 12.452**

### **RECURSO ELEITORAL Nº 83-25.2015.6.02.0002 – CLASSE 30**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

**Recorrente:** Alexandre Souza de Castro.

**Advogado:** Leandro Almeida Jesus – OAB/AL 12.443.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL POR PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADA. PRAZO. PROPOSTURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação a campanha eleitoral é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de diplomação. A representação foi proposta exatamente no 179º (centésimo septuagésimo nono) dia, portanto é tempestiva a representação.
2. O representado não doou dinheiro, mas apenas ce-  
deu seu veículo, tendo sido emitido o recibo eleitoral no valor de R\$ 10.132,67 e apresentou o correspondente Termo de Cessão do bem, assim como foi devidamente comprovada a propriedade do veículo, o que está dentro do limite de R\$ 50.000,00 previsto no art. 23, § 7º, da Res. TSE nº 23.217/10.

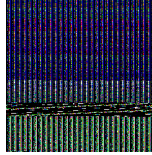
Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso e lhe dar provimento para afastar a condenação imposta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

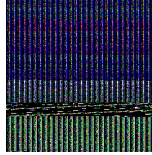
**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relato

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Alexandre Souza de Castro em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de suposta doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ajuizou representação (fls. 02-06) em desfavor de Alexandre Souza de Castro devido à suposta doação de quantia a candidato, na campanha eleitoral de 2014, com exorbitação do percentual de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2013, conforme informações repassadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (documentos de fls. 07-18).

O magistrado de primeiro grau, em ato contínuo, deferiu pedido preliminar formulado pelo Ministério Público Eleitoral para mitigação do sigilo fiscal do representado, assim como determinou a sua notificação (fls. 20-22).

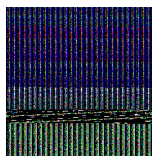
O representado, devidamente notificado (vide mandado de notificação e certidão às fls. 24 e 25), ofereceu resposta (fls. 27-35) contestando os termos da representação, esclarecendo, em essência, que cedeu à utilização na campanha, pelo prazo de 77 (setenta e sete) dias, o veículo volkswagen polo, ano 2007/2008 de sua propriedade ao candidato Rodrigo Santos Cunha.

Sustentou que a cessão do veículo se reveste em doação estimável em dinheiro, à qual estipulou o valor de R\$ 10.132,67 (dez mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), e que tal importância é bem inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitido pela legislação (art. 25, I, parte final, da Lei nº 9.504/97), para ao final requer a improcedência da ação, ao argumento da inexistência de irregularidade alguma.

Diante da resposta e dos documentos apresentados pelo representado, o MPE de primeiro grau, autor da representação, foi intimado para se manifestar, porém, mesmo assim, insistiu na apresentação da documentação pela Receita Federal, decorrente da mitigação do sigilo fiscal, para poder confrontá-los.

A Receita Federal, atendendo determinação judicial (ofício de fl. 42), informou que deixou de prestar as informações completas do representado, para o exercício solicitado, por não constar DIRF 2014 – ano calendário 2013 em seus sistemas.

A sentença combatida, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (fls. 51-55), datada de 05 de julho de 2017, publicada no DEJEAL edição de 7 de julho de 2017, julgou procedente a representação e condenou o ora recor-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

rente ao pagamento de multa no valor de R\$ 38.385,05 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), fixada no mínimo legal à razão de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso R\$ 7.677,01 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A magistrada sentenciante considerou, diante da ausência de declaração de imposto de renda para o ano-base 2013, o representado isento e, portanto, tomou o teto de isenção do Imposto de Renda para aquele exercício de R\$ 24.556,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) como renda bruta auferida pelo representado naquele ano.

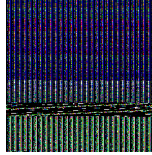
Assim, definiu o limite de R\$ 2.455,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, como quantia máxima autorizada para a doação financeira, bem como fixou o valor do excesso, encontrado do confronto da quantia doada R\$ 10.132,67 (dez mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) com o limite legal permissivo R\$ 2.455,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para arrematar que houve excesso no valor de R\$ 7.677,01 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e um centavo).

A destempo, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral promoveu a juntada de documentação apresentada pelo representado, antes mesmo da prolação da sentença, tendente a comprovar o ato de doação estimável em dinheiro e a propriedade do veículo cedido ao uso na campanha eleitoral (fls. 60-65). Observe que essa importante documentação não fora considerada pela magistrada sentenciante.

O recorrente, irrequieto, interpôs recurso eleitoral em 12 de julho de 2017 (fls. 67-76), renovando, em preliminar, a alegação de prescrição para formalização da presente representação. No mérito, sustentou que a doação não foi ilegal, visto que sua doação se revestiu em doação estimável em dinheiro, decorrente da cessão do veículo volkwagem polo, ano 2007/2008, de sua propriedade, ao candidato Rodrigo Santos Cunha, para a qual estipulou o valor de R\$ 10.132,67 (dez mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), importância bem inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitido pela legislação (art. 25, I, parte final, da Lei nº 9.504/97).

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, apesar de intimado não ofereceu contrarrazões (certidão de fl. 80).

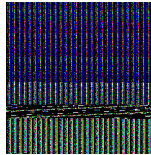
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 87-88) pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida e afastamento da sanção imposta, porquanto o recorrente logrou demonstrar, de forma satisfatória, tratar-se de doação estimável em di-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

nheiro, dentro do limite legal e com a propriedade do veículo cedido comprovada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Alexandre Souza de Castro em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de suposta doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal<sup>1</sup>, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Antes de analisar o mérito do recurso, examino a preliminar levantada pelo recorrente.

### 1. Preliminar de prescrição da representação

O recorrente alega que a representação foi ajuizada fora do prazo de 180 dias, contados da diplomação dos eleitos, e que teria ocorrido, de pleno direito, a prescrição, devendo o presente feito ser julgado extinto com resolução do mérito.

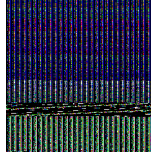
Não há dúvida quanto à data em que ocorreu a diplomação dos eleitos naquele ano (18.12.2014). O que há é um equívoco do recorrente na contagem!

O 180º (centésimo octogésimo) dia se deu em 16 de junho de 2015. O Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 2ª Zona Eleitoral ajuizou a representação no dia 15 de junho de 2015, portanto, dentro do prazo.

Nessa perspectiva, **rejeito** a preliminar de prescrição da representação.

<sup>1</sup>Resolução TSE nº 23.398/2013:

Art. 34. Os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

Não havendo outras preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

Da análise do caderno processual, extrai-se que assiste razão ao recorrente. O recurso merece acolhida!

A legislação eleitoral estabelece balizas ao financiamento privado de campanha. Ao tempo da doação, o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 fixava o limite R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações estimáveis em dinheiro. Esse regramento se aplicava à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

No caso em análise, o recorrente Alexandre Souza de Castro cedeu ao candidato Rodrigo Santos Cunha, durante a campanha eleitoral de 2014, o uso do veículo volkswagem polo, ano 2007/2008, Placa MVG 7305, cor cinza, de sua propriedade, consoante faz prova os documentos de fls. 61-65.

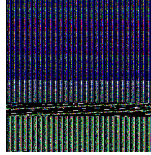
Ademais, para tal doação foi estipulado o valor estimável em dinheiro de R\$ 10.132,67 (dez mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

O representado não doou dinheiro, apenas cedeu seu veículo, tendo sido emitidos os correspondentes e competentes Termo de Cessão de Uso de bem móvel e recibo eleitoral (documentos de fls. 31-32 e 33, respectivamente).

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 2º prescreve que “as doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Pois bem, não há dúvida quanto à propriedade do veículo cedido, assim como as provas apresentadas são suficientes para afastar a condenação, pois o recibo eleitoral é o documento hábil a comprovar a doação para campanhas eleitorais (Ac.-TSE, de 25.3.2014, no AgR-REspe nº 25612315: a ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato).

Ante o exposto, estando a doação dentro do limite legal de R\$ 50.000,00, consoante permitido pelo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, dispositivo em vigor à época da Eleição de 2014, e comprovada a propriedade do bem, é notória sua regularidade, sendo incabível a cominação de multa ao doador, ora recorrente, pelo que dou provimento ao recurso do representado para afastar a condenação imposta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 83-25.2015.6.02.0002**

**Prot. 9.561/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/02/2018 (SESSÃO Nº 13/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.452, de 21/2/2018)

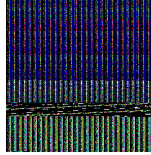
**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 83-25.2015.6.02.0002

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12452 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 22/02/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO